

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL) DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS	ERMELINO MATARAZZO
NOME DA OSC	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DO MOVIMENTO SEM TERRA  DE ERMELINO MATARAZZO
NOME FANTASIA	CEDESP NEUSA AVELINO
	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PRODUTIVO PARA
TIPOLOGIA	ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS - CEDESP
EDITAL	117/SMADS/2015
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2018/0011486-6
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	112/SMADS/2015
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	MARIA EDVANIA DE ARAÚJO
RF DO GESTOR DA PARCERIA	787.602-5
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	29/11/2019
PERÍODO DO RELATÓRIO	JULHO/2020

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, com redação alterada pela Instrução Normativa 01/SMADS/2019 esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 29/11/2019, delibera pela:

( ) <b>REGULAR,</b> nos termos do inciso I do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 e Plano
de Providências Específico.
( X ) <b>REGULAR COM RESSALVA,</b> nos termos do inciso II do artigo 128 da Instrução Normativa
03/SMADS/2018, conforme ressalva a seguir citada, cabendo a aplicação de Plano de Providência
Geral, nos termos do contido no § 1º do artigo 117 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018.
( ) IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018,
pelo(s) seguinte(s) motivo(s):
( ) omissão no dever de prestar contas; ou
( ) o indicador sintético de cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho
atingirem o grau INSUFICIENTE, ou o grau INSATISFATÓRIO, por duas prestações de contas
parciais consecutivas ou quatro intercaladas no período de vigência da parceria; ou
( ) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
( ) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
Ressaltamos que esta gestora de parceira é Assistente Social, portanto, destacamos que a
análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução

557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. "Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final". No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN n°. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Conforme parecer realizado pela responsável pelas atribuições financeiras (NGA) da SAS Ermelino mensalmente junto à gestora de parceria referente aos Ajustes Financeiros Mensais, conclui-se a seguinte análise.

Ante a identificação de determinadas irregularidades financeiras, deliberamos pelo desconto nos itens abaixo, contudo, dos valores utilizados, consideramos apenas pagamentos que estiveram dentro do período de cobertura do Termo de Colaboração (01/07/2020 a 05/07/2020).

Apesar de identificarmos que algumas concessionárias foram pagas fora deste período, compreendemos que, conforme justificativa apresentada, algumas concessionarias foram pagas no mês subsequente conforme envio do boleto, por isso, alguns valores aceitamos nestas condições, somando-se um total de R\$ 5.974,04.

- Inicialmente, identificamos que a OSC retirou indevidamente o valor total de R\$
  31.744,54 da Conta Poupança para pagamento das contas do mês, contudo,
  considerando o valor acima apontado de pagamentos aceitos, reduzimos o valor para
  desconto para R\$ 25.770,50;
- DARF (pago em 14/07/2020) no valor de R\$ 39,54;
- 3. GPS (pago em 14/07/2020) no valor de R\$ 1.448,34;
- 4. FGTS (pago em 14/07/2020) no valor de R\$ 333,72;
- 5. Apresentação de dois Impostos para a prefeitura sem especificação a que impostos se referiam no valor de R\$ 430,66;
- Não houve esclarecimento sobre os serviços realizados conforme solicitado, sendo descontados os valores de R\$ 400,50, R\$ 600,75 e R\$ 1.096,15, relacionados a serviços prestados.
- 7. Não houve recolhimento do valor do Fundo Provisionado do período dos 5 dias do Termo no valor de R\$ 618,10;
- 8. O pagamento dos funcionários RH, foi considerado pela OSC como o mês inteiro, conforme acusa no extrato e holerites apresentados, resultando no pagamento dos salários com 25 dias a mais (soma dos holerites R\$ 17.434,99), sendo que o serviço

deveria pagar apenas o proporcional dos 5 dias de vigência do Termo (RH – R\$ 2.865.55 + Encargos – R\$ 1.086,04). Conclui-se que o valor total a ser descontado é de R\$ 13.133,80;

9. Identificamos que o serviço pagou em duplicidade aos trabalhadores o valor da Medida Provisória - MP nº 936/2020, que foi paga pelo governo estadual diretamente na conta dos trabalhadores, não devendo constar esta parte do valor na prestação de contas, retirando o valor do recurso do município pelo repasse da prefeitura – PMSP. Conclui-se neste caso, que o valor total a ser descontado é de R\$ 3.565.48 (MP).

Portanto, o valor total para **desconto** após análise do período de 5 dias do Termo de Colaboração referente ao período de 01/07/2020 a 05/07/2020 será de **R\$ 47.417,57.** 

## Erros persistentes e Plano de Providência:

Após a análise da prestação de contas parcial do serviço supracitado, referente ao período de 01/07/2020 a 05/07/2020, solicito as seguintes providências.

- Não utilizar de forma indevida do valor do Fundo Provisionado, considerando que no período não houve atraso no repasse e os depósitos vinham sendo feitos nos meses subsequentes.
- 2. Devolver o valor de R\$ 47.417,57 para a conta do serviço;

Uso indevido do fundo provisionado sendo que não houve atraso do repasse no mês de julho de 2020.

No decorrer das justificativas apresentadas, ficou claro que não existe a entendimento da OSC (a partir das respostas apresentadas) de que com a falta do Termo, existe sim a interrupção do Convênio.

Nas justificativa, a OSC insiste que não houve interrupção, sendo assim, com a ausência do Termo de Colaboração, não é aceitável o uso deste recurso.

A OSC cita a prática indevida e em desconformidade com a Instrução Normativa – IN quando descreve em sua justificativa que realizou "empréstimo pelo Fundo Provisionado".

Também cabe apontar que, apesar da solicitação do Indenizatório através de Processo SEI, o serviço realizou todos os pagamentos integrais do mês de julho/2020, sendo que tal prática, será compreendida como pagamento em duplicidade, assim que o valor do indenizatório venha a ser devolvido. No entanto, para que isso não venha a ocorrer, será realizado desconto no valor solicitado no processo indenizatório, relacionado ao valor do RH,

referente aos 25 dias fora de período de vigência do Termo, apesar da OSC ter pago o valor integral de 30 dias (julho/2020) e não apenas os 5 dias de cobrimento do Termo.

Cabe também apontar que a necessidade de busca de novo imóvel em cima da hora corroborou com todos os problemas financeiros apresentados acima, bem como, era aguardado que o Termo saísse com pagamento retroativamente, o que não ocorreu, ensejando assim, em prejuízo do repasse, ainda que havendo continuidade nas atividades

desenvolvidas pelo serviço.

Sendo assim, partindo com base no relatório de prestação de contas parcial da OSC entregue pelo serviço, entende-se que ele cumpriu as metas de acordo com a totalidade dos indicadores e parâmetros previstos pela Normativa vigente com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho. Nesse caso, considero que as pendências apresentadas não comprometeram a qualidade técnica do serviço, tendo alcançado as metas propostas pelo Plano de Trabalho e a execução da parceria. Por fim, considerando o período de execução do trabalho no semestre acima apontado, o trabalho técnico realizado pelo CEDESP NEUSA AVELINO e pelo compromisso assumido no Plano de Trabalho, configura-se um serviço essencial no território, com ações que visam contribuir para a efetivação dos direitos e o convívio familiar e comunitário, na prevenção de riscos e violações de direitos. Nesse sentido, considero que o serviço foi executado de forma satisfatória, portanto, concluo com a posição de REGULAR COM RESSALVA. A equipe técnica do serviço apresentou os documentos solicitados dentro do prazo, contudo, com o número reduzido de RH e a sobrecarga de demanda para poucos técnicos de CRAS e SAS, os impactos são inevitáveis.

Data: 10 / 03 / 2023

Carimbo e assignitura membro Carissão de Montroramento e Avaliação Cananto de Singuara membro Canassão de Monitoramento Canassão de Avaliação

arimbo e assinatura membro Comissão de Monitoramento e Avaliação